



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10825.000866/96-78
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.248 – 3ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2016
Matéria IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/05/1994

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

Para a interposição do recurso especial de divergência, é indispensável o prequestionamento, mesmo em se tratando de alegação de incompetência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencidos os conselheiros Demes Brito (relator), Tatiana Midori Migiyama, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que votaram por anular o acórdão recorrido com retorno dos autos à turma *a quo*, a fim de que se procedesse a um novo julgamento do recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves

Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência tempestivo, interposto pela Contribuinte ao amparo do art. 64, II e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº **201-80.484**, proferido pela Primeira Câmara do antigo Conselho de Contribuintes, que deu parcial provimento ao Recurso da Contribuinte para cancelar a multa de ofício e o IPI incidente sobre açúcar refinado amorfo.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/05/1994

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial.

JUROS DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INCIDÊNCIA.

Incidem juros de mora sobre crédito tributário com a exigibilidade suspensa por força de liminar proferida em mandado de segurança.

AÇÚCAR REFINADO AMORFO. IN SRF NQ 67/98. EFICÁCIA RESTABELECIDA. APLICAÇÃO.

Deve ser cancelado o lançamento relativo A. saída de açúcar refinado amorfo, tendo em vista o restabelecimento da eficácia da IN SRF n 67/98.

CONSTITUCIONALIDADE. LEIS. DECRETOS.

Não cabe A. autoridade administrativa julgar os atos legais quanto ao aspecto de sua constitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência, mas dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

Recurso provido em parte.

Irresignada com tal decisão, a Contribuinte interpõe o presente Recurso, sustentando a incompetência do 2º Conselho de Contribuintes para analisar matéria referente à classificação fiscal de mercadorias; a existência de prova acerca dos tipos de açúcares comercializados e a impossibilidade de imposição da multa de mora.

Em despacho de fls. 1480/1485, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial da Contribuinte, apenas no que se refere à competência para apreciar matéria relativa à classificação fiscal.

No reexame de admissibilidade fls. 2316/2317, o Presidente do CARF manteve na íntegra o despacho do Presidente da Câmara que deu seguimento parcial Recurso, apenas quanto à competência para apreciar matéria relativa à classificação fiscal.

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, às fls. 2319/2324, requerendo o não provimento do Recurso Especial.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais requisitos de Admissibilidade, dele conheço.

A lide crava-se de lançamento efetuado para cobrança de IPI incidente sobre saídas de açúcares realizados sem o destaque do imposto. A decisão recorrida, julgada pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, deu parcial provimento ao recurso para excluir a totalidade da penalidade e afastar a incidência do IPI sobre açúcar refinado amorfo.

A matéria aceita como divergente no Recurso Especial da Contribuinte cinge-se à competência do 2º Conselho de Contribuintes analisar matéria referente à classificação fiscal de mercadoria para fins de incidência do IPI.

Com efeito, verifico que à época dos fatos o Recurso Voluntário foi julgado pelo extinto Egrégio Conselho de Contribuintes, como se sabe, matéria referente a classificação fiscal de produtos industrializados é de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, consoante o art. 22 do antigo Regimento do Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007. Vejamos:

"Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(-)

XV - imposto sobre produtos industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias;

Neste sentido, são diversos precedentes que reforçam a competência do 3º Conselho de Contribuintes para julgar infrações relacionadas a classificação fiscal de mercadorias. Vejamos o acórdão 204-00.849, de relatoria do Conselheiro Júlio César Alves Ramos:

NORMAS/ PROCESSUAIS.

FALTA DE LANÇAMENTO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. COMPETÊNCIA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUENTES.

Processo nº 10825.000866/96-78
Acórdão n.º 9303-004.248

CSRF-T3
Fl. 2.341

Compete ao •Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de infrações que tenham por mote classificação fiscal de mercadorias.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para Câmara baixa, afim de que se proceda um novo julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto é como penso

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Voto Vencedor

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, redator:

Com a devida vênia, divirjo do il. Relator.

É que a competência não foi matéria debatida pela Câmara baixa, de modo que não pode ser objeto de Recurso Especial, cuja interposição reclama, como se sabe, divergência de interpretações adotadas por turmas diferentes do CARF.

Em conformidade com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo na alegação de incompetência absoluta do juízo exige-se o necessário prequestionamento:

RECURSO ESPECIAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MP - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. - EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL E INDISPENSÁVEL O PREQUESTIONAMENTO, MESMO EM SE TRATANDO DE ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. - A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMO FORMA DE ADMISSIBILIDADE (ART. 105, III, DA CF/88) SO SERÁ ACEITA SE O RECORRENTE OPERAR O INDISPENSÁVEL CONFRONTO ANALÍTICO ENTRE O JULGADOR QUE PRETENDE VER EXAMINADO, A TEOR DO ART. 26 DA LEI 8.038/90 E O ART. 255, PARÁGRAFO 2., DO RISTJ. - RECURSO QUE INOBSERVA O DISCIPLINAMENTO LEGAL, NÃO CONHECIDO.

(Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI, REsp 26633 MS, DJ 28.02.1994).

Assim sendo, o recurso especial não deve ser conhecido.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza